

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2021

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A presente Inexigibilidade de Licitação tem por objeto a contratação da empresa **ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA – CNPJ 07.791.107/0001-44** para prestação em serviços de calibragem, manutenção (preventiva e corretiva) e envio para Verificação metrológica anual dos Aparelhos de Etilômetros da Marca ELEC- Modelo BAF-300, deste Departamento Estadual de Trânsito.

Encontra-se encartado nos autos do processo de inexigibilidade, fl. 11, atestado emitido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE, declarando que a empresa ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA é a única no território nacional na fabricação, fornecimento de partes e peças originais e prestação de serviços de manutenção e calibragem dos equipamentos.

Aduz a Gerência de Fiscalização de Trânsito que dispõe atualmente de 122 (cento e vinte e dois) aparelhos Etilômetros e desses: 50 (cinquenta) válidos até fevereiro/março de 2022. Nesse sentido, há necessidade daquela unidade administrativa em dispor de contrato de prestação de serviços de verificação (anual) e quando necessário, a manutenção e calibração para o total de 122 (setenta e dois) aparelhos Etilômetros.

Destaca ainda que os aparelhos Etilômetros são instrumento de trabalho essencial a política de segurança no trânsito, fiscalização e realização das

MML



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Operações Integradas da Lei Seca na capital e no interior do estado. A sua utilização e conseqüente necessidade de manutenção e calibração periódica, sob demanda do Instituto responsável pela aferição, que irá emitir a avaliação de conformidade de cada aparelho, a cada ano (12 meses), motivo pelo qual buscamos por esta contratação, a garantia da manutenção destes aparelhos aptos/válidos para utilização, visando garantir a legalidade em todos os testes realizados pelos aparelhos, havendo assim efetiva fiscalização de alcoolemia no trânsito.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contratação por intermédio de licitação pública.

“Artigo 37 – (...)

XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...).”

O entendimento se amplia pelo fato de a Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional tais como o do artigo 25 da Lei nº8.666/93 que trata dos casos em que é inexigível a licitação, mais especificamente o inciso I, destacado, *verbis*:

Artigo 25 – (...)

I: “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo

R
MML

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Sindicato, Federação ou Confederação Patronal,
ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

Ressalta-se que as hipóteses de inexigibilidade são meramente exemplificativas, bastando que reste configurada a inviabilidade de competição verificada no caso concreto, mas sempre com o amparo na lei. Por outro lado, nas palavras de Adilson Abreu Dallari, "as exigibilidades de licitação devem ser interpretadas extensivamente, ao passo que a dispensa exige interpretação restritiva".

Como subsidio para o "know how" desta Comissão, trazemos ao caso a teoria da aparência, conforme comentários de Marçal Justen Filho, relativamente ao disposto no §1º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993, se não toda a documentação de habilitação.

"Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, §1º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a "aparência" de regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima, encontra-a em pleno funcionamento, a aquisição de valor reduzido não exige a apresentação de documentação em virtude de uma presunção. A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular. Se não existisse tal regularidade, alguma autoridade estatal teria promovido a interdição do funcionamento.

Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo." (destacamos).

MML





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A partir das explanações, com base no art. 32, §1º, e art. 62, §4º da Lei de Licitações, aplicando também a teoria da aparência, a exigibilidade das documentações de habilitação apresentadas pela unidade demandante estão acostadas as fls. 10/35, bem como faz-se presente uma minuta do Contrato, fls. 40/46.

Os preços praticados pela Empresa podem foram apresentados as fls. 30/35, onde demonstram através de preços no site da empresa tabela praticada com seus clientes.

Diante do exposto, esta Comissão sugere que seja efetuada a aquisição do objeto, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Cuiabá-MT, 11 de novembro de 2021.




MAX DE MORAES LUCIDOS


Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Adna Araújo de Oliveira
Membro



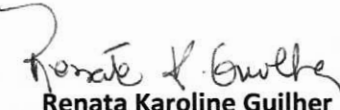
Cristiane Ribeiro de Santana Araújo
Membro



João Bosco da Silva
Membro



João Marcelo Régis Lopes
Membro



Renata Karoline Guilher
Membro



Thamia Karoline Magreira da Silva
Membro

MML